

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000535/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/10/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR052935/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 13040.103316/2022-41
DATA DO PROTOCOLO: 21/10/2022

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13040.102839/2022-71
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 30/09/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.
SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS DE MATERIAL ELETRICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDIFER, CNPJ n. 27.067.586/0001-68, neste ato representado(a) por seu ;

E

SIND TRAB IND MET MEC MAT ELETR E ELETRONICO E ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 30.978.340/0001-52, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2022 a 31 de agosto de 2023 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores metalúrgicos especificamente das indústrias da Construção Naval no Estado do Espírito Santo**, com abrangência territorial em **Afonso Cláudio/ES, Água Doce do Norte/ES, Águia Branca/ES, Alfredo Chaves/ES, Alto Rio Novo/ES, Anchieta/ES, Aracruz/ES, Baixo Guandu/ES, Barra de São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Brejetuba/ES, Cariacica/ES, Colatina/ES, Conceição da Barra/ES, Conceição do Castelo/ES, Domingos Martins/ES, Ecoporanga/ES, Fundão/ES, Governador Lindenberg/ES, Guarapari/ES, Ibatiba/ES, Ibirapuçu/ES, Itaguaçu/ES, Itarana/ES, Jaguaré/ES, João Neiva/ES, Laranja da Terra/ES, Linhares/ES, Mantenópolis/ES, Marechal Floriano/ES, Marilândia/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Pinheiros/ES, Piúma/ES, Ponto Belo/ES, Rio Bananal/ES, Rio Novo do Sul/ES, Santa Leopoldina/ES, Santa Maria de Jetibá/ES, Santa Teresa/ES, São Domingos do Norte/ES, São Gabriel da Palha/ES, São Mateus/ES, São Roque do Canaã/ES, Serra/ES, Sooretama/ES, Vargem Alta/ES, Venda Nova do Imigrante/ES, Viana/ES, Vila Pavão/ES, Vila Valério/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial para os Ajudantes / Auxiliares de Serviços Gerais / Zeladores / Mensageiros será R\$ 1.776,97 (Um mil e setecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos) a partir de 01/09/2022.

O piso para auxiliares administrativos em geral e recepcionistas será R\$ 2.022,27 (Dois mil e vinte e dois reais e vinte e sete centavos) a partir de 01/09/2022.

O piso de ingresso mínimo para as demais funções será R\$ 2.595,89 (Dois mil e quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) a partir de 01/09/2022.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados a partir de 01/09/2022, o reajuste será aplicado sobre os salários vigentes em 31/08/2022, pela aplicação do percentual de 8,83% (Oito inteiros e oitenta e três centésimos por cento).

Parágrafo Primeiro: Serão compensados todos os reajustes aumentos e antecipações concedidas pactuados com o SINDIMETAL-ES, exceto de caráter pessoal e de mérito.

Parágrafo Segundo: Por força do reajuste salarial de que se trata o caput, as partes consideram resolvidas e quitadas todas as pendências passadas sejam relativas a reajustamentos dos períodos de 01/09/2021 a 31/08/2022, já que estão sendo atendidos os termos das legislações vigentes e das reivindicações sindicais, sendo frutos de transação em obediência a teoria do conglobamento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA QUINTA - REFEIÇÃO

A empresa fornecerá alimentação durante a jornada de trabalho, a todos os seus empregados, na forma in natura ou através de cartão refeição.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido o valor mínimo diário R\$ 32,16 (Trinta e dois reais e dezesseis centavos) por refeição, por dia efetivamente trabalhado, para os empregados da empresa enquanto esta não conceder alimentação in natura.

Parágrafo Segundo: Os critérios de concessão do cartão refeição serão objeto de norma interna da empresa, inclusive com previsão de compensação do saldo, caso não tenha havido comparecimento integral ao trabalho.

Parágrafo Terceiro: Caso a empresa disponha de refeitório próprio, os empregados efetuarão suas refeições no refeitório da empresa, ficando esta desobrigada a fornecer o cartão refeição.

Parágrafo Quarto: A empresa, a seu critério, poderá substituir o cartão refeição por refeitório próprio, devendo informar os trabalhadores com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Quinto: A participação do empregado será de até 10% (dez por cento) sobre o custo total da refeição, limitada a R\$ 16,72 (Dezesseis reais e setenta e dois centavos) mensais, sendo que a parte custeada pelo empregador será em caráter indenizatório e a parte do empregado não terá caráter salarial, não sofrendo qualquer incidência, seja ela de naturezas trabalhista ou previdenciária.

CLÁUSULA SEXTA - DA CONCESSÃO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO

Os empregados das empresas representadas pelo SINDIFER receberão Cartão Alimentação no valor de R\$ 653,00 (seiscentos e cinquenta e três reais), em forma de cartão eletrônico.

- a) A crédito mensal correspondente ao cartão alimentação deverá ser realizado até o dia 05 (cinco) de cada mês.
- b) Os empregados contratados por prazo determinado não superior a 90 (noventa) dias e para execução de serviços de natureza transitória nos termos da cláusula 7ª desta CCT não terão direito à percepção do cartão alimentação.
- c) Será descontando mensalmente do empregado a quantia de até R\$ 4,04 (Quatro reais e quatro centavos), no mês em que este fizer jus ao recebimento do cartão alimentação, nos mesmos termos dos reajustes salariais.

Parágrafo Primeiro: As condições para recebimento do cartão alimentação são as seguintes:

I - Que o empregado seja assíduo, entendendo-se como tal, a inexistência de falta injustificada. Terão direito a recarga total no Cartão Alimentação os empregados que não possuírem faltas injustificadas.

II - Será descontado do crédito do cartão alimentação do empregado que porventura tenha falta(s) injustificada(s), o valor referente ao resultado da fração do valor de R\$ 653,00 (seiscentos e cinquenta e três reais) dividido pelos dias úteis e multiplicado pelos dias de faltas injustificadas.

III - Serão consideradas justificadas as faltas previstas como tal na legislação trabalhista, devidamente comprovada por documentos hábeis, sendo que estas não interferirão na concessão do cartão alimentação prevista nesta cláusula.

IV - No mês em que o trabalhador for admitido ou demitido, a concessão do benefício de cartão alimentação utilizará o critério legal de concessão de 13º salário e férias, ou seja, será devido quando o labor for igual ou maior que 15 (quinze) dias.

V - O cartão alimentação previsto nesta cláusula não poderá ser substituído por pagamento em pecúnia.

Parágrafo Segundo: O cartão alimentação de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

Parágrafo Terceiro: As empresas que já fornecem cesta básica in natura seja por força de acordo coletivo, ou por sua liberalidade, se comprometem a adequá-la aos moldes da presente convenção coletiva de Trabalho, vez que não se trata de benefício cumulativo.

Parágrafo Quarto: As empresas que porventura concedem cartão alimentação em valor acima do estipulado nesta convenção coletiva de Trabalho deverão mantê-lo, mas poderão realizar adequação aos patamares fixados na presente Convenção Coletiva de Trabalho, quando da celebração dos próximos instrumentos coletivos de trabalho.

Parágrafo Quinto: As empresas porventura queiram mudar a modalidade de cartão alimentação para cesta ou vice-versa, por sua iniciativa ou de seus empregados, deverão antes ter a anuência do SINDIMETAL-ES.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

a) A empresa contratará plano de saúde regional para assistência médica de seus empregados. A empresa pagará 100% (cem por cento) da mensalidade do plano de saúde contratado para os empregados.

b) O empregado poderá incluir como dependentes no plano de saúde seus filhos e cônjuges, obedecidos aos critérios da alínea "g" infra, devendo arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades para cada dependente.

c) Caso o plano escolhido tenha coparticipação, empregado arcará com 100% (cem por cento) do valor da coparticipação integral nos procedimentos eletivos para si e seus dependentes, conforme tabela de cada plano contratado.

d) Os empregados contratados por prazo determinado não superior a 90 (noventa) dias e para execução de serviços de natureza transitória nos termos da cláusula 7ª desta CCT, não farão jus ao plano de saúde.

e) O plano de saúde a ser implementado será por adesão do empregado. Entretanto, o empregado que não aderir ao plano de saúde, independente da empresa ter ou não plano com cobertura para acidente de trabalho, em caso de doença ou acidente, será atendido pelo SUS.

f) Os empregados que não optarem pela adesão do plano de saúde no ato de sua contratação, quando da opção posterior, deverão cumprir os períodos de carência estabelecidos pela ANS.

g) Se o empregado optar por aderir a um Plano de Saúde de maior cobertura, de operadora diferente daquela contratada pela empresa, ficará este responsável pelo pagamento integral do plano ao qual optou. Caso opte por plano de cobertura maior da mesma operadora contratada pela empresa, ficará este responsável pelo pagamento da diferença apurada entre o plano básico e o que tenha optado.

h) O empregado sofrerá desconto mensal de R\$ 1,57 (um real e cinquenta e sete centavos) a título de participação no plano de saúde.

i) O valor pago pelo plano de saúde da parte do trabalhador será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

j) Consideram-se dependentes legais o cônjuge e/ou companheira (o), o (s) filho (s) solteiros até 18 (dezoito) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos, se comprovarem ser estudantes, e filhos sem limite de idade se comprovadamente incapazes.

k) O empregado, quando afastado pelo INSS e/ou aposentadoria por invalidez, poderá continuar usufruindo do plano de saúde, juntamente com seus dependentes legais, se o titular houver optado pela inclusão destes, mas para tanto, deverá fazer a sua opção por escrito, bem como contribuir mensalmente com o mesmo percentual cobrado pela empresa quando estava ativo, pagando o valor diretamente ao empregador até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, sob pena de não o fazendo, ficar caracterizada a inadimplência, concorrendo assim para a perda do plano de saúde.

l) A contratação do Plano de Saúde será de exclusiva responsabilidade da empresa.

m) Caso o empregado não concorde com as condições ajustadas e com detalhes da negociação caberá a ele unicamente o direito de cancelar a sua adesão ao plano de saúde.

n) Os valores de adesão, bem como os reajustes, serão aqueles previstos nas tabelas apresentadas e negociadas junto à operadora do Plano de Saúde.

o) O custo do Plano de Saúde está expressamente excluído do cálculo dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos, nos termos do inc. IV, § 2º do art. 458 da CLT.

p) As despesas por parte do empregador com o custeio do Plano de Saúde conveniado não integram a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, nos termos do inc. IV, § 2º do art. 458 da CLT.

q) Em caso de rompimento unilateral por parte da OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, caberá à empresa procurar alternativas para resolver o problema de contratação de um novo plano de saúde, podendo o SINDIMETAL-ES, ouvidos os trabalhadores da empresa, em assembleia geral, apresentar sugestões de planos de saúde a serem contratados, considerando-se o ato de rompimento do contrato por parte da operadora, motivo de força maior, para todos os efeitos legais.

Auxílio Creche

CLÁUSULA OITAVA - ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA

As empresas onde trabalharem pelo menos 05 (cinco) empregadas e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar convênio previsto no parágrafo segundo do art. 389, §2º da CLT, ou reembolsar diretamente a empregada, as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de seu filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada de sua livre escolha, até o limite de R\$ 201,36 (Duzentos e um reais e trinta e seis centavos) por mês, previsto na Lei n.º205/75, por filho (a) com idade de 0 (zero) a 12 (doze) meses.

a) Estarão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis ou acordos específicos celebrados com o SINDIMETAL-ES.

b) As empresas deverão conceder um auxílio indenizatório no valor correspondente a R\$ 335,72 (Trezentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) por mês, aos empregados que possuam filhos excepcionais e/ou portadores de deficiência, desde que estejam sendo assistidos por programas especializados da APAE e /ou SUS.

c) Para recebimento deste auxílio indenizatório, o empregado deverá apresentar à empresa declaração fornecida por uma das entidades acima, de que o mesmo possui filho (a) excepcional e/ou portadores de deficiência física, assistido pelas mesmas.

d) O auxílio indenizatório previsto no "caput" e na letra "b" desta cláusula não integrará o salário do empregado para quaisquer efeitos e nem gerará direito adquirido.

e) Os pagamentos previstos nesta cláusula serão efetuados na folha de pagamento.

f) No caso de falecimento do empregado por acidente de trabalho, estes benefícios serão mantidos aos dependentes legais, que já estiverem usufruindo do mesmo, observado o limite de 12 (doze) meses da data do falecimento do empregado.

g) Terão direito ao benefício previsto no caput e alíneas desta cláusula, as empregadas adotantes.

Seguro de Vida

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A empresa deverá contratar um plano de Seguro de Vida em Grupo, sem ônus para os empregados, com os seguintes valores:

a) A importância de R\$ 54.869,40 (Cinquenta e quatro e mil e oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) por Morte por Qualquer Causa (MQC), com exceção da hipótese prevista na letra "c";

b) A importância de R\$ 54.869,40 (Cinquenta e quatro e mil e oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) por eventos ocorridos e caracterizados como invalidez permanente total ou parcial, em consequência de acidente de qualquer natureza (esta indenização será paga conforme tabela fixada pelo mercado segurador, para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente por acidente);

c) A importância de R\$ 109.738,80 (Cem mil e nove reais e setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) por morte causada por acidente de trabalho.

Parágrafo Primeiro: As importâncias acima entrarão em vigor após a data da assinatura da presente convenção.

Parágrafo Segundo: Para coberturas em valor superior ao estabelecido no caput, desde que por opção expressa do empregado, fica facultado à empresa descontar do salário, a diferença do prêmio, ou parte deste, relativa ao custo do seguro.

Parágrafo Terceiro: A indenização paga a título de seguro não tem caráter salarial, não se incorporando a remuneração dos empregados para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Quarto: As empresas deverão enviar ao SINDIMETAL-ES, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura da presente CCT, declaração emitida pela seguradora que ateste a contratação da apólice, contendo de forma discriminada os eventuais riscos segurados e seus respectivos valores de indenização.

Parágrafo Quinto: No caso da empresa ser acionada judicialmente pelo trabalhador sinistrado, sucessores ou dependentes e na hipótese de ser condenada ao pagamento de indenização, a empresa terá direito de descontar da indenização a ser paga, o valor já indenizado pela seguradora, ou a sua proporcionalidade, caso haja participação do trabalhador no pagamento do prêmio mensal e o valor pago pela seguradora seja maior que o estabelecido no caput.

Parágrafo Sexto: O valor correspondente às despesas de funeral (auxílio funeral) será limitado a R\$ 5.878,37 (Cinco mil e oitocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), desde que devidamente comprovadas para o caso de falecimento do empregado, filhos e/ou cônjuge e no caso de empregado solteiro pai e mãe, desde que dependentes legais.

Parágrafo Sétimo: O valor da indenização pela seguradora previsto na alínea "a" não será cumulativo com o previsto na alínea "c".

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ NEGOCIAL LABORAL

As empresas abrangidas pela presente convenção representadas pelos Sindicatos Econômicos convenientes deverão recolher aos cofres do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico do Estado do Espírito Santo - SINDIFER, uma contribuição única para custeio de suas despesas dentro das seguintes faixas:

As empresas que tenham um efetivo de 00 a 100 empregados contribuirão com a importância de:	R\$ 932,00
As empresas que tenham um efetivo de 101 a 300 empregados contribuirão com a importância de:	R\$ 1.563,00
As empresas que tenham um efetivo de 301 a 700 empregados contribuirão com a importância de:	R\$ 5.314,00
As empresas que tenham um efetivo de 701 a 900 empregados contribuirão com a importância de:	R\$ 5.681,00
As empresas que tenham um efetivo de 901 a 1100 empregados contribuirão com a importância de:	R\$ 6.085,00
As empresas que tenham um efetivo de 1101 a 1200 empregados contribuirão com a importância de:	R\$ 6.937,00
As empresas que tenham um efetivo de 1201 a 1300 empregados contribuirão com a importância de:	R\$ 8.842,00
As empresas que tenham um efetivo acima de 1300 empregados contribuirão com a importância de:	R\$ 11.230,00

Parágrafo Primeiro: Os valores referidos no caput deverão ser recolhidos mediante depósito bancário na conta corrente do SINDIFER, no banco SICOOB nº 756 – Agência 3010, Conta Corrente 38.193-4 ou através de boleto bancário solicitado pelo e-mail financeiro@sindiferes.com.br.

Parágrafo Segundo: O recolhimento da contribuição deverá ser feito até o último dia útil do mês de outubro de 2022. No caso de empresas constituídas após outubro de 2022, o recolhimento da contribuição previsto no caput deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente à sua constituição.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OBJETO E ABRANGÊNCIA

O presente aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho tem por objeto fazer constar os valores reajustados das cláusulas econômicas, obriga as empresas representadas pelo SINDIFER, especificamente as indústrias da Construção Naval no Estado do Espírito Santo, e aplica-se a todos os respectivos empregados sindicalizados ou não, representados pelo SINDIMETAL-ES, que prestam serviços no âmbito da base territorial do Sindicato Signatário nas indústrias da Construção Naval, salvo as empresas que vem pactuando acordos coletivos de trabalho em separado com o SINDIMETAL-ES.

Em razão do presente Aditivo são alteradas as redações das cláusulas aqui descritas, passando a vigor na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 as cláusulas conforme previsão neste aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem inalteradas todas demais cláusulas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023.

LEONARDO JORDAO CEREZA

Presidente

**SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS DE MATERIAL ELETRICO DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO - SINDIFER**

MAX CELIO DE CARVALHO
Presidente
SIND TRAB IND MET MEC MAT ELETR E ELETRONICO E ESPIRITO SANTO

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA - APROVAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.